



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500350-51.2024.8.26.0622, da Comarca de Itapeva, em que é apelante NEY DOS SANTOS CRUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500350-51.2024.8.26.0622
Apelante: Ney dos Santos Cruz
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Itapeva
Juiz: Wilson Federici Junior
Voto nº 18062

Apelação – Tráfico de drogas – Sentença condenatória – Recurso defensivo – Absolvição – Descabimento – Réu que guardava, para fins de entrega ao consumo de terceiros, porções de “crack”, com peso aproximado de 35,80 g (trinta e cinco gramas e oitenta centigramas) – Materialidade e autoria comprovadas – Versão exculpatória do apelante rechaçada pelos depoimentos firmes e uníssonos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante – Depoimentos dos policiais que constituem meio de prova idôneo, mormente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade – Dolo de cometer o narcotráfico evidenciado – Condenação mantida – Dosimetria da pena bem aplicada – Pena-base corretamente exasperada em razão da natureza da droga apreendida – Novo acréscimo na segunda etapa em razão da reincidência específica – Não incidência do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 diante da reincidência específica do acusado – Circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência que justificam a manutenção do regime fechado – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu **Ney dos Santos Cruz** contra a r. sentença de fls. 246/254, cujo relatório adoto, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo **à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor mínimo unitário, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.**

A defesa busca a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal e o abrandamento do regime prisional (fls. 284/289).

O Ministério Público apresentou contrarrazões em Primeira Instância pugnando pelo não provimento do recurso (fls. 292/295).

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer no sentido do não provimento do apelo (fls. 310/314).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento**.

O apelante foi condenado porque no dia 06 de julho de 2024, guardava, para fins de entrega ao consumo de terceiros, porções de “crack”, com peso aproximado de 35,80 g (trinta e cinco gramas e oitenta centigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A teor do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratificam-se os fundamentos de fato e de direito da r. sentença recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com as pertinentes observações e os acréscimos que seguem.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 06/08), auto de exibição e apreensão (fls. 09), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 55/59), bem como pela prova oral produzida.

Igualmente certa a autoria, pelos elementos de informação e pela prova oral.

Interrogado, o réu negou a propriedade das drogas localizadas na sua residência. Em juízo, disse que os entorpecentes foram encontrados no tênis que pertencia a seu irmão (que usuário de drogas, mas não reside no local), no quarto da sua genitora. Com relação ao dinheiro, disse que ele estava dentro de um cofre, no guarda-roupas da sua genitora (gravação audiovisual).

Todavia, a negativa do acusado não se sustenta diante do

conjunto probatório.

Infere-se dos depoimentos judiciais dos policiais militares Everton R. de L. e Sandro de L. G, que, na data dos fatos, eles foram acionados pelo genitor do acusado, o qual disse que o réu estava armazenado drogas na residência e que “não aguentava mais a movimentação de pessoas em sua casa”. O genitor do réu franqueou a entrada na residência, e no quarto por ele indicado como sendo do acusado, encontraram porções de crack dentro de um tênis, no interior de uma sapateira. Também localizaram R\$ 609,00 em espécie (gravação audiovisual).

Como se vê, a versão exculpatória do apelante foi rechaçada pelos depoimentos firmes e uníssonos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, os quais, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, prestaram depoimentos uníssonos e coesos, não havendo qualquer indício de que tivessem algum interesse em incriminar falsamente o acusado por tão grave crime.

Com efeito, os depoimentos de policiais e outros servidores integrantes do sistema de segurança pública ostentam relevante eficácia probatória, mormente quando ausente dúvida sobre a sua imparcialidade, tal como no caso em apreço. Seria um contrassenso o Estado credenciar agentes para o exercício das funções de prevenção e repressão das infrações penais e, posteriormente, ao tomar seus relatos compromissados, não lhes emprestar credibilidade, mesmo sem a presença de qualquer elemento desabonador.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. VALOR PROBANTE. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] **4. Outrossim, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de**

fê pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1997048 ES 2021/0336495-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022) – g.n.

A propósito, como bem pontou o i. Julgador “*não se pode fechar os olhos ao fato de que os policiais foram acionados pelo próprio pai do acusado, que não suportando mais a situação da traficância realizada por seu filho em sua residência, decidiu por fim à mercancia ilegal, delatando o próprio filho. Não ha nada que indique quisera ele prejudicar indevidamente seu filho*” (fls. 251).

O dolo de cometer o tráfico de drogas é evidente, a inviabilizar o acolhimento da tese absolutória. Isto porque o acusado guardava quantidade significativa de drogas e dinheiro em espécie, cuja origem lícita não foi comprovada, não se olvidando que o réu é reincidente específico.

Vale lembrar, outrossim, que o tráfico de drogas é crime de ação múltipla ou conteúdo variado, revelando-se suficiente, para a sua consumação, a prática de qualquer das ações nucleares tipificadas pelo legislador. Dispensável o cometimento de atos de mercancia, conforme adverte a doutrina especializada:

Como se sabe, o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e não exige a prática de atos de mercancia para a sua configuração, bastando a realização de alguma das condutas previstas no tipo penal. Com efeito, a conduta de vender materializa apenas uma das dezoito figuras típicas. (MASSON, C)leber; MARÇAL, Vinícius. *Lei de Drogas: aspectos penais e processuais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. p. 37)

De rigor, nesse contexto, a manutenção da condenação do apelante pelo crime de tráfico de drogas.

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, de maneira fundamentada, considerando a natureza altamente nociva da

droga apreendida (crack).

Tal exasperação deve ser preservada, pois, além de ter sido feita em fração proporcional, se encontra em conformidade com a determinação inserta no artigo 42 da Lei 11.343/06: *“O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”* – g.n.

Entendendo pela possibilidade de aumento da pena-base em razão da natureza da droga apreendida, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INCISO III, DA LEI DE DROGAS. CRIME REALIZADO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. INCIDÊNCIA. **PENA-BASE. NATUREZA DA DROGA (COCAÍNA E CRACK). ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006.** REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. **O aumento da pena-base em razão da natureza da droga apreendida (cocaína e crack) está em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06.** (...) (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.138.631/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022) – g.n.

Na segunda fase, a pena sofreu novo acréscimo de 1/6, em razão da reincidência específica (processo nº 0000258 94.2017.8.26.0622 – fls. 225), alcançando 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias multa, no piso.

Na derradeira etapa, bem afastado o redutor do tráfico. Isso porque a reincidência específica impede a concessão da minorante do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, o qual estabelece requisitos de observância cumulativa.

Nesse sentido:

“Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto

a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organização criminosa, cabendo ressaltar que esses requisitos são cumulativos. **No caso, tratando-se de paciente reincidente, não há se falar em reconhecimento da redutora do tráfico**” (AgRg no HC n. 922.208/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024) – g.n.

Por fim, as circunstâncias judiciais desfavoráveis sopesadas para exasperar a pena-base, bem como a reincidência específica do acusado, justificam a imposição do regime inicial fechado, nos termos dos artigos 59, inciso III e 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

Neste sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 4. **Caso tenha sido estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu.** 5. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 778.057/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023) – g.n.

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PLEITO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRESENÇA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. **Quanto ao regime prisional, estipulada pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, a presença da circunstância agravante da reincidência permite o estabelecimento do regime fechado.** 4. “[...] a presença de reincidência, reconhecida na condenação, não autoriza a substituição de pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos, em virtude do não preenchimento de requisito subjetivo previsto no art. 44, inciso II, do Código Penal” (HC 487.325/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1º/3/2019). 5. Agravo regimental desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.194.616/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023) – g.n.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de apelação, mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Juscelino Batista
Relator